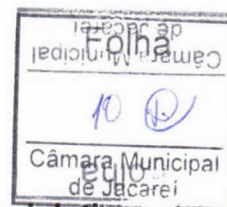




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA Nº 1

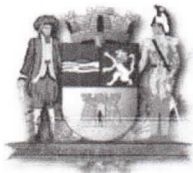
O PLL nº 23/2024 – Projeto de Lei do Legislativo, que
“Dispõe sobre a denominação da Travessa Missionário
David Martins Miranda, no Distrito do São Silvestre, na
cidade de Jacareí/SP”, fica alterado nos seguintes termos:

1) O nome do homenageado, constante na ementa e no
art. 1º do projeto de lei epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:
“Missionário David Martins de Miranda”.

Justificativa: A emenda objetiva corrigir o nome do
homenageado: Missionário David Martins de Miranda.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2024.


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

Referente: PLL nº 23/2024

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Emenda nº 01

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Travessa Missionário David Martins de Miranda, no Distrito São Silvestre, na cidade de Jacareí – SP.

PARECER Nº 127.1/2024/SAJ/WTBM

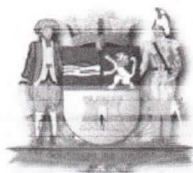
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Denominação de Travessa. Possibilidade. Emenda corretiva.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa denominar uma travessa no Distrito do São Silvestre como “Travessa Missionário David Martins de Miranda”.
2. A Justificativa de fls. 03/04 traz uma breve biografia da pessoa homenageada.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

M. V. P.
SAJ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

6. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

"Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que " compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito", dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

120
SAJ

Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados." (g.n)

7. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

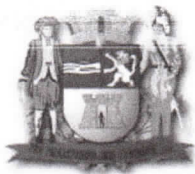
8. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

9. O Ofício nº 68/2024-SEGOVPLAN/DCC (fls. 06), da Secretaria de Planejamento, informou que não existe denominação oficial de logradouro público no município com o nome do homenageado.

10. Embora não tenha sido juntada cópia da Certidão de Óbito do homenageado, tal passamento é fato notório, como demonstra a notícia apresentada às fls. 8.

11. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo prosseguir.

12. Quanto a Emenda nº 01, temos que a mesma corrige a grafia do nome do homenageado, e também está em condições de prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

12 v. e
SAJ

III. DA CONCLUSÃO

13. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Vereadores.

14. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

16. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do projeto de lei.

17. Este parecer é opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 16 de maio de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933